



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019498-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. e NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado STEPHANIE DE FREITAS BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1019498-22.2024.8.26.0100

Apelantes: Clube de Saude Administradora de Benefícios Ltda. e Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado: Stephanie de Freitas Batista

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Leila Hassem da Ponte

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 7396

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos contra sentença que condenou as rés a restabelecer o plano de saúde da autora, enviando boletos sem recontagem de carência.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em analisar a regularidade da suspensão e cancelamento do plano de saúde devido ao inadimplemento da mensalidade de outubro de 2023.

III. Razões de Decidir

Incontroverso nos autos que os boletos foram encaminhados à beneficiária com atraso.

O atraso no pagamento não justifica a suspensão ou rescisão unilateral do contrato sem notificação prévia.

As rés não comprovaram o envio de notificação à autora acerca do inadimplemento e para possibilitar prévia purgação da mora, tornando a suspensão do plano irregular e abusiva.

Houve o pagamento da mensalidade, ainda que com certo atraso, no mês subsequente.

IV. Dispositivo e Tese

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A suspensão de plano de saúde sem notificação prévia é irregular. 2. A notificação deve ser comprovada pelas rés.

São recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de págs. 210/212, que julgou procedente o pedido para condenar às rés na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do plano de saúde contratado pela autora, com o reenvio de boletos bancários para os meses



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsequentes, sem a recontagem de novos prazos de carência. Em razão da causalidade, condenou as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformadas, insurgem-se ambas as rés, pretendendo a reforma da sentença. Alegam a legalidade da suspensão do plano devida pelo inadimplemento da mensalidade vencida em outubro de 2023. Sustentam que comunicaram a beneficiária do atraso no pagamento da mensalidade. A suspensão do plano de saúde foi efetuada com base no regramento legal e contratual (págs. 215/222 e 226/232).

Contrarrazões apresentadas (págs. 238/245 e 246/252).

Tempestivamente apresentados, e a despeito da insuficiência do preparo recolhido pela apelante Clube de Saúde Administradora de Benefícios Ltda., são os recursos recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, V, do CPC.

É a síntese do necessário.

Conheço do recurso, em observância ao princípio da eficiência, porém, em razão da certificada insuficiência do preparo (págs. 253/254), deverá a apelante Clube de Saúde Administradora de Benefícios Ltda. providenciar o recolhimento da diferença, no prazo de cinco dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Os recursos desmerecem provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir.

Conforme o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Aliás, esta Seção de Direito Privado tem aplicado, reiteradamente, tal dispositivo regimental, até e com vistas a dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República).

Vale referir que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado tal posicionamento: “(...) É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp 662272/RS – Rel. Min. João Otávio de Noronha – 2ª Turma – j. 04.09.2007 – DJ 27/09/2007).

Incontroverso nos autos, porque não impugnado pelas rés, que houve atraso no envio dos boletos.

Inegável, outrossim, que a autora não adimpliu pontualmente as mensalidades vencidas em outubro de 2023, fato este que ensejou a rescisão unilateral do contrato, por parte da prestadora de serviço.

Ocorre que o atraso no pagamento, por si só, não justifica a rescisão ou suspensão unilateral do contrato de plano de saúde, sendo imprescindível, quando da verificação da mora, a existência de notificação prévia enviada ao devedor, nos termos do art. 13, II da Lei nº 9656/98:

“Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (...)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência e; (...)"

As rés asseveram ter comunicado a autora sobre o inadimplemento, do prazo para purgar a mora e da possibilidade de suspensão dos serviços ou cancelamento do plano. O documento por elas apresentado, contudo, não demonstra o envio da notificação à autora.

Como consignado pelo juízo *a quo*:

Ademais, nenhuma das corrés trouxe aos autos a notificação pessoal da parte autora, a fim de que esta purgasse a mora. Os e-mails enviados pelas requeridas às fls. 80/83 e fls. 114/125 constituem telas sistêmicas que podem ter sido produzidas de forma unilateral, não podendo, portanto, ser utilizada como prova. Ademais, exige-se que a notificação seja pessoal, tal como entende o E. Tribunal de Justiça, bem como a Resolução Normativa 28 da ANS.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula 94 do TJ/SP: A falta de pagamento da mensalidade não opera, por si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora.

As rés, portanto, não se desincumbiram de seu ônus de comprovar o envio de notificação à autora, a respeito do atraso na mensalidade, que daria ensejo ao cancelamento do plano.

De qualquer forma, as mensalidades, ainda que com certo atraso, foram quitadas no mês subsequente.

Nessas circunstâncias, a suspensão e/ou o cancelamento unilateral do plano foi, de fato, irregular e abusivo, na medida em que não observou o regramento legal e contratual, sendo violador da boa-fé

contratual que deve permear a relação jurídica estabelecida entre as partes.

No mesmo sentido vem decidindo este E. TJSP:

“Apelação. Plano de saúde coletivo por adesão. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Pretensão de restabelecimento da cobertura contratual, restituição dos valores relativos aos tratamentos médicos arcados de forma particular, além de reparação por danos morais, em razão do cancelamento ilegal do contrato, decorrente da falta de notificação prévia. Sentença de parcial procedência. Recurso das partes. Atraso que não enseja o cancelamento automático da cobertura. Necessidade de prévia notificação da demandante, condição indispensável ao cancelamento ou suspensão unilateral do plano por inadimplemento. Inteligência do art. 13, II, da Lei nº 9.656/98. Cancelamento que enseja a caracterização de danos morais. Sentença reformada para majorar o quantum indenizatório para R\$10.000,00. Recurso da ré Qualicorp não provido e apelo adesivo do autor provido” (TJSP; Apelação Cível 1010548-43.2022.8.26.0278; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

“Apelação – Plano de saúde – Ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenização por danos morais – Cancelamento do plano e negativa de cobertura por inadimplemento - Sentença de improcedência – Recurso da autora - Plano individual/familiar, o que determina a incidência do art. 13, § único, II, da Lei 9.656/98 – **Apelada que deixou de se certificar da efetiva entrega da notificação prévia, assumindo, assim, a responsabilidade pelo descumprimento da norma aplicável - Ausência de notificação que se mostra suficiente para considerar indevido o cancelamento realizado** - Sentença reformada – Ausência de pedido de restabelecimento do contrato - Parcela não adimplida que deve ser declarada inexigível – Dano moral evidenciado – Quantum fixado em R\$ 3.000,00 que se mostra razoável e proporcional ao abalo sofrido. Dá provimento em parte” (TJSP; Apelação Cível 1000472-89.2021.8.26.0020; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03/04/2024) – destaque não original.

Destarte, nada justifica alteração do veredito.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento dos recursos e pela majoração da verba honorária devida pelas rés para 15%, preservada a base de cálculo, nos termos estabelecidos no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator